



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
03, 11 maio 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

FIS. Nº 01  
RGL. 2895  
PROT. LEGIS.

PROJETO DE LEI Nº 251 DE 2000.

"INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PESSOAS JURÍDICAS ESTABELECIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, POR MEIO DE DOAÇÃO OU PATROCÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, na forma de incentivo fiscal para empresas estabelecidas no Estado de São Paulo, o estímulo à intensificação à proteção ao meio ambiente, por meio de doação ou patrocínio, assim entendidos:

I - doação: transferência de recursos à organização não governamental e entidade sem fins lucrativos para realização de projeto de conservação e proteção ao meio ambiente, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias e de retorno material ou financeiro;

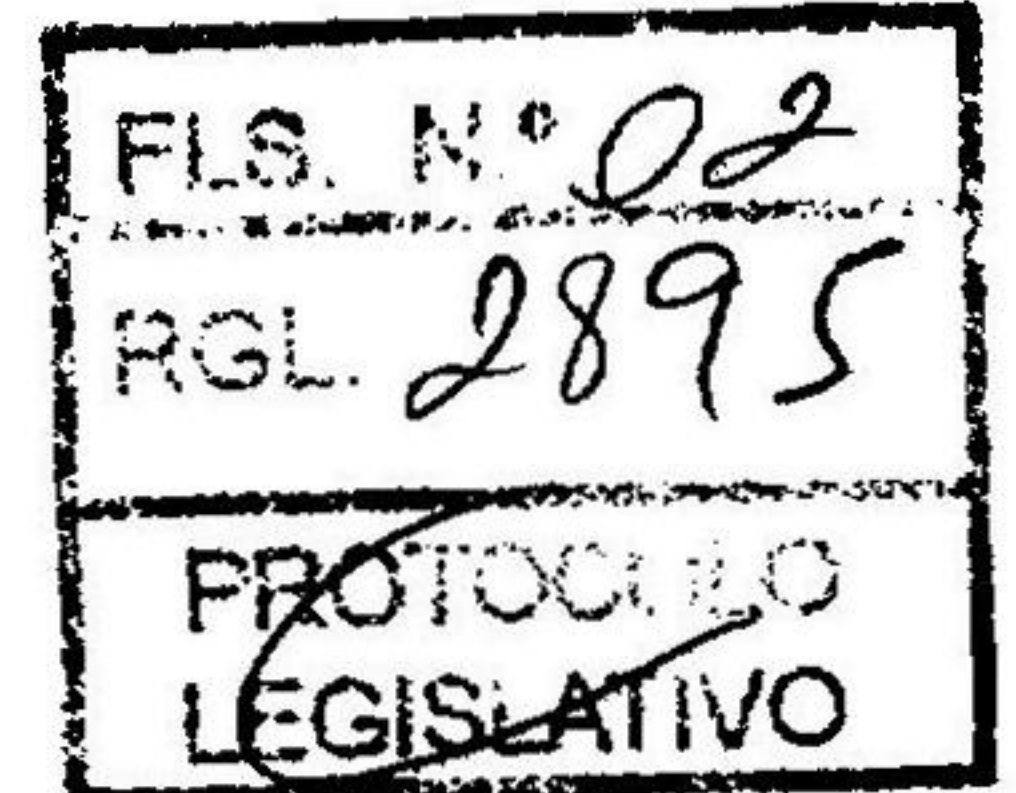
II - patrocínio: transferência de recursos à organização não governamental e entidade sem fins lucrativos para realização de projeto de conservação e proteção ao meio ambiente, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTÓTIPO  
RGL. 2895 de 03, 05 00  
Publicado em 05  
C

062896  
062890  
14483  
14483  
14483



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



§ 1º - O incentivo fiscal instituído no "caput" deste artigo consiste em abater do valor do ICMS, a ser pago ao Tesouro do Estado, os seguintes percentuais:

1. doação: 100% (cem por cento) do valor a ser doado;
2. patrocínio: 90% (noventa por cento) do valor patrocinado.

§ 2º - O valor dos recursos aplicados pela empresa será convertido em UFESP na data de sua efetivação e reconvertido em moeda corrente na data de recolhimento de cada parcela de ICMS, para cálculo do abatimento referido no parágrafo anterior.

§ 3º - O abatimento de que trata o § 1º desta lei tem início em 30 (trinta) dias a partir da data de aplicação dos recursos no projeto de preservação ambiental e findará quando a soma das parcelas abatidas atingir o equivalente ao volume total aplicado.

§ 4º - Para efeito desta lei, será o contribuinte incentivador aquele contribuinte do ICMS do Estado de São Paulo que tenha transferido recursos para realização de projetos ambientais por meio de patrocínio ou doação;

§ 5º - Serão beneficiados por lei os projetos de proteção, preservação ou educação ambiental produzidos por organização não governamental e entidade sem fins lucrativos com sede e registro no Estado de São Paulo.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



§ 6º - O limite global de recursos a serem comprometidos com o programa por meio do benefício fiscal previsto nesta lei, é de 0,25% da cota parte estadual do ICMS.

§ 7º - Os projetos serão apresentados, avaliados e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA na forma, condição e prazo previstos pela regulamentação. .

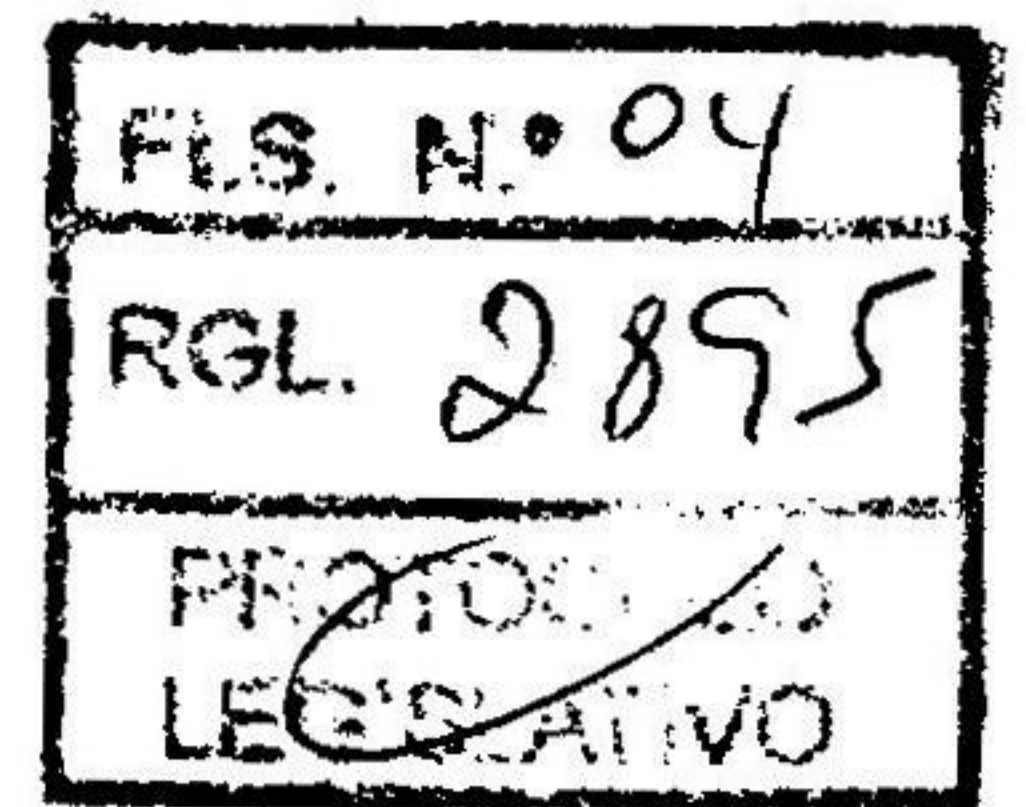
Art. 2º - Serão abrangidos por esta lei os projetos cujos objetivos é a proteção e melhoria da qualidade ambiental , sendo vedada a concessão do incentivo para:

I - projetos que venham beneficiar somente o contribuinte incentivador nas suas atividades;

II - projetos em que sejam beneficiadas as empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum;

III - projetos apresentados por membro da comissão da instituição que tenha o poder de aprová-lo.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda deverá receber por parte da entidade beneficiada cópia do projeto aprovado pelo CONSEMA, explicitando os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

Art. 4º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado a entidade que não comprovar a correta aplicação, por dolo, desvio do objetivo e ou dos recursos.

§ 1º - O acompanhamento, fiscalização, e aplicação das sanções previstas pelo "caput" deste artigo será de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º - Se for apurado, no processo correspondente, que o contribuinte incentivador concorreu, este responderá igualmente com aquele, sujeitando-se as mesmas penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

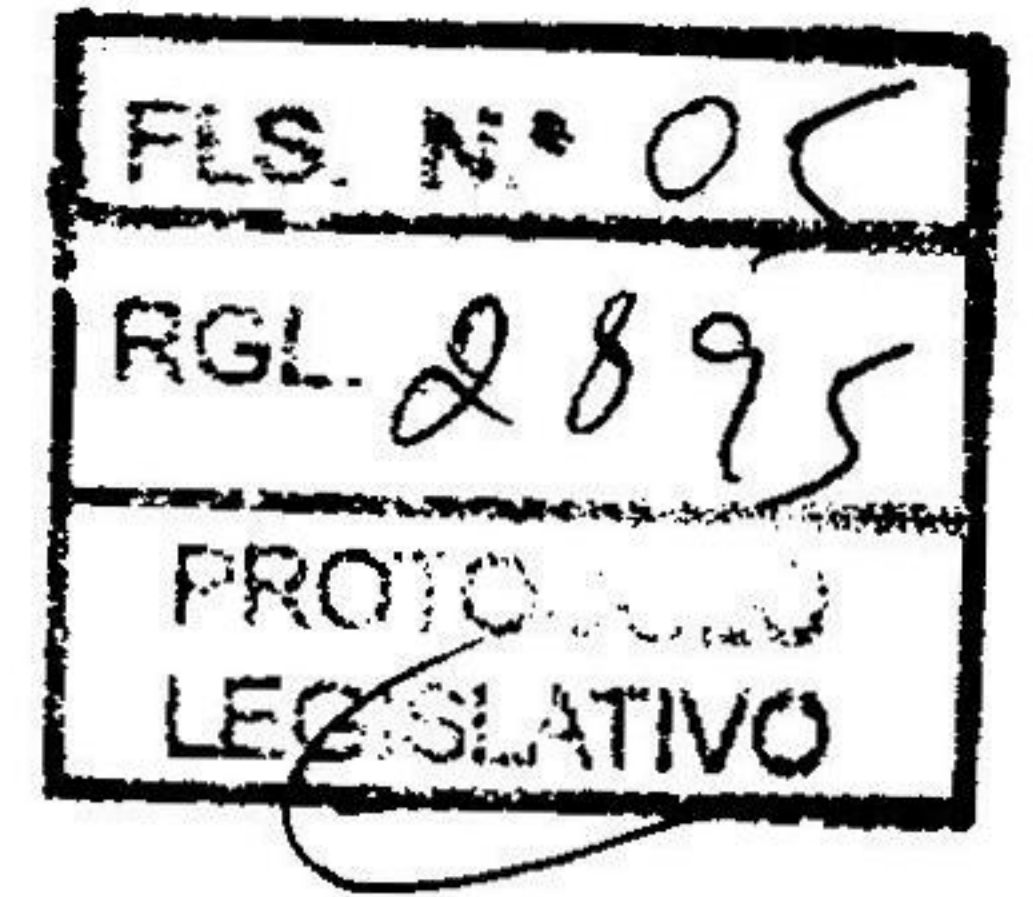
Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem em recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



### JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa foi inspirada em projeto de lei apresentado inicialmente pelo Deputado Estadual do Partido dos Trabalhadores do Estado de Mato Grosso, Gilney Viana.

O território do Estado de São Paulo é rico em biodiversidade, em cenários naturais de rara beleza cênica, ameaçadas pelo desenvolvimento não ordenado da ocupação e de sua utilização econômica.

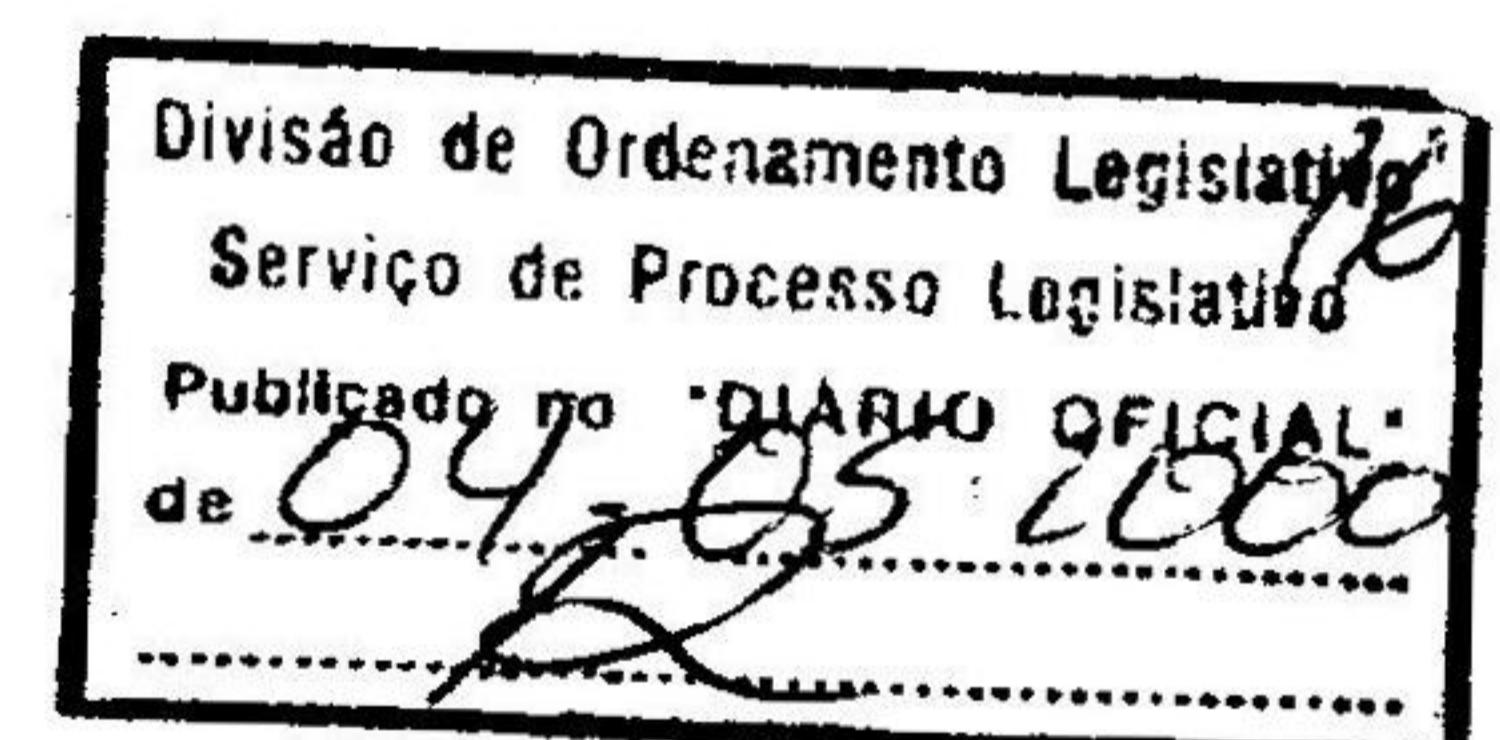
A defesa do patrimônio natural ou a mitigação dos impactos ambientais da atividade humana é dever tanto do Poder Público como da sociedade civil, como diz o artigo 25 da Constituição Federal.

Com a crescente tomada da consciência ambiental por parte da coletividade surgiam as mais variadas organizações não governamentais ambientalistas que cumprem importante função pública de defesa dos direitos ambientais, angariaram o respeito da sociedade e merecem o incentivo do Estado.

Assim, pretendemos com este projeto de lei preencher lacuna existente, oferecendo condições para concretizar projetos ambientais e incrementar a consciência ambiental.

Salas das Sessões,

JILMAR TATTO  
DEPUTADO ESTADUAL



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 315100  
Confidente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 62ª a 66ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/05/00.

lta